



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.513/2.019.

De autoria da Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, o projeto em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a contratações no âmbito da secretaria municipal de obras e serviços públicos, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, e da outras providencias.

Quanto à competência do Projeto de Lei 1.513/2.019, fora preenchido corretamente, uma vez que o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina que:

Art. 136 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§2º - É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

b) criem cargos, funções, empregos públicos ou amentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;

O Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO, mais precisamente dispõe sobre a competência Privativa do chefe do executivo, quanto à iniciativa, conforme descrição abaixo:

Art. 66 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituições Federal e Estadual desta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – Disponham sobre:





*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

a) Criação de Cargos, funções e empregos públicos de administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No que pertine a competência e iniciativa, foram apresentados procedimentos corretos, sendo que a iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe apresentado pelo Executivo Municipal.

A matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Trata-se de matéria legislativa, cuja iniciativa é privativa da Prefeitura Municipal, uma vez que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários dos Servidores do Sistema Único de Saúde do Município de Alto Paraíso.

O Projeto de Lei apresenta seis artigos, de iniciativa do Poder Executivo, conforme Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso/RO. É de conhecimento de todos que na Administração Pública a regra para o provimento em cargos e empregos públicos é o concurso público, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. (...)

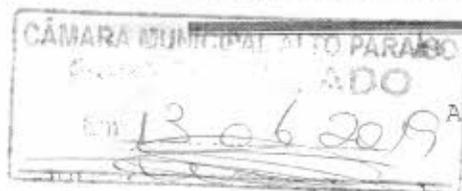
IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: **a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.**

Neste projeto os requisitos para a contratação do servidor em caráter emergencial, estão presentes, tanto no que se refere a solicitação de autorização legislativa, bem vencimentos, regime jurídico ao qual os cargos estarão submetidos, bem como prazo de contratação, que será pelo prazo de 1 de abril a 30 de Outubro de cada ano, vedada a sua prorrogação e o procedimento para a seleção e contratação (processo seletivo simplificado a ser realizado), serão estabelecidos em decreto.

Ainda, a contratação temporária do profissional possui suporte orçamentário específico.

A Lei Municipal 310/2000 dispõe sobre os critérios para as contratações emergenciais para atendimento das necessidades temporárias e de excepcionais interesse do município. Cabe destacar que o presente projeto visa à criação de cargos e salários.



Rua Paulo VI, 3276
Alto Paraíso - RO, Fones (069) 3534-2173/2176
CEP 76862-000

A



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

Quanto ao impacto financeiro da instituição desse novo plano de cargos, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas no que pertine ao pagamento de salários destes servidores da área da saúde. Como isso haverá aumento de gastos com salários, deve o projeto estar instruído com documentos exigidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso o impacto decorrente da contratação do cargo de Bioquímico/Farmacêutico venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação.

Há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentaria para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 - Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso concreto, observamos que documentos do Poder Executivo demonstrando acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pela Exma. Prefeita, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

com a implementação deste benefício, está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

Ainda que seja uma preocupação reiterada do Legislativo a questão da despesa em caráter continuado, como é o caso deste Projeto de Lei, cabe ao Poder Executivo, como gestor dos recursos públicos, avaliar o nível de comprometimento da receita versus despesa e a redução da capacidade financeira para outros investimentos, que ocorrerá, como consequência, considerando que a Receita Corrente Líquida, de acordo com a apresentação das metas Fiscais realizada nesta Casa Legislativa.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em que pese o Projeto seja de fundamental importância, pois os servidores da saúde devem ser valorizados como também preconiza a nossa Carta Magna, e com isso o Poder Executivo aumentará sua despesa com o pessoal, ou seja, aumento da folha salarial.

E após os recebimentos dos anexos, o projeto estará de acordo com as exigências contidas no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso Contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

Do Regime de Urgência:





Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Complementar em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria da Prefeita Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência.

Vejamos, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

Art. 67 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º- Se, no caso deste artigo a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Verifica-se no que no §1º do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que a espécie normativa adequada para proposições com o objetivo de criação de cargos, funções e empregos públicos é a LEI COMPLEMENTAR.

Desta forma, com fundamento no §1º do Art. 67 da LOM, a Procuradoria Jurídica s.m.j. manifesta **CONTRÁRIA** a aplicação do Regime de Urgência na tramitação da propositura, por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 31, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 32 do RI).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.513/2.019.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando - se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 11 de junho de 2019.

Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico

